



JOANA CAMPOS
COLABORADORA DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Evolução histórica da profissão de TOC: Conflitos de deveres e interesses

Responsáveis pela regularização contabilística dos sujeitos passivos com contabilidade organizada, os Técnicos Oficiais de Contas dispõem, atualmente, de uma Ordem que não só regula como também disciplina o exercício desta profissão, credibilizando e dignificando estes profissionais.

Na sequência da Reforma Fiscal dos anos 60, é pela primeira vez consagrada no Código de Contribuição Industrial (CCI), aprovado pelo decreto-lei n.º 45103, de 1 de julho de 1963, a figura do técnico de contas.

Esta consagração institucional conferiu uma maior credibilidade à contabilidade, já que esta passou a constituir a base para o apuramento dos lucros reais das empresas, isto é, antes desta reforma fiscal, a contabilidade estava ausente da fiscalidade. Com a criação da profissão de técnico de contas, o legislador pretendeu melhorar o tratamento contabilístico das contas das empresas, através de profissionais devidamente credenciados, cuja atuação profissional pudesse ser apreciada e punida, caso fosse necessário.

De acordo com o disposto no artigo 52.º do CCI, o técnico de contas era o profissional, inscrito na então Direção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), que assinava, conjuntamente com o contribuinte, as declarações fiscais do grupo A. Além das declarações fiscais terem de ser assinadas pelos contribuintes e pelos seus representantes legais ou mandatários, tinham igualmente de ser assinadas pelo técnico de contas. Recorde-se que a portaria n.º 420/76, de 14 de julho, foi o último diploma que regulou a inscrição dos técnicos de contas na então DGCI.

O vazio legislativo

Com a aprovação do Código do Imposto sob o rendimento das pessoas coletivas e singulares, que começou a vigorar a 1 de janeiro de 1989, foi revogado o Código de Contribuição Industrial, desaparecendo do plano institucional a figura do técnico de contas.

Quer isto significar que desde 1 de janeiro de 1989, até à data da publicação do decreto-lei n.º 265/95, de 17 de outubro, qualquer pessoa podia assinar as declarações fiscais relativas às contabilidades organizadas, ainda que não estivesse inscrita na DGCI.

Este vazio legislativo serviu, mais tarde, de fundamento para a inscrição a título excecional de Técnicos Oficiais de Contas, ao abrigo da Lei n.º 27/98, de 3 de junho, tal como havia sucedido com o concurso extraordinário, aberto pelo despacho n.º 8470/97, de 16 de setembro de 1997. A regulamentação legal do exercício das funções e a adoção da nova designação “Técnico Oficial de Contas” foram somente materializadas com a aprovação do decreto-lei n.º 265/95, de 17 de outubro, do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas (ETOC), bem com a criação

da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC). O legislador veio reconhecer a natureza pública da função e a necessidade de estabelecer um quadro institucional, em consonância com tal reconhecimento. Assim, só com o ETOC veio a ser consagrada a obrigatoriedade da assinatura pelos Técnicos Oficiais de Contas das declarações fiscais das entidades que possuíssem ou devessem possuir contabilidade organizada. Só poderiam ser designados Técnicos Oficiais de Contas todos os profissionais inscritos na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas.

Atente-se que no CCI já se admitia, ainda que de forma muito rudimentar, que a atuação do técnico de contas pudesse ser sancionada pelo Ministério das Finanças, tal como decorre no disposto dos artigos 160.º e 161.º daquele normativo.

Artigo 160.º

“A instauração de procedimento para a aplicação das multas estabelecidas no artigo 147.º será averbada na inscrição do técnico de contas responsável, e terá como efeito a suspensão dos direitos dela emergentes durante a pendência do processo. § único. Se a decisão for condenatória a inscrição será cancelada.”

Artigo 161.º

“O Ministro das Finanças poderá ordenar o cancelamento das inscrições referentes aos técnicos de contas que houverem subscrito declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos contribuintes.”

Contudo, só com a publicação do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas e, posteriormente, no Código Deontológico, se regulamentou mais detalhadamente os direitos e deveres dos Técnicos Oficiais de Contas, a tramitação disciplinar e a enumeração das penas disciplinares aplicáveis aos membros que violassem as normas estatutárias e deontológicas. A 5 de novembro de 1999, a par da aprovação de um novo Estatuto, através do Decreto-Lei n.º 452/99, a Associação dos Técnicos Oficiais de Contas passou a designar-se Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas. Pouco depois, a 1 de janeiro de 2000, entrou em vigor o Código Deontológico destes profissionais, diploma que havia sido aprovado em Referendo pela classe, visando suprir a ausência de regras éticas e comportamentais. No dia 26 de outubro de 2009, fruto do reconhecimento público e oficial dos decisores políticos, é publicado o Decreto-Lei n.º 310/2009, que alterou profundamente o Estatuto e a designação da Instituição para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. O Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de

Contas (CDTOC) foi integrado no DL que publicou o Estatuto, conferindo-lhe a força da lei.

É no referido CDTOC, em vigor, que são então abordadas de forma específica os conflitos de deveres e de interesses, bem como a forma como os mesmos devem ser encarados, nomeadamente o artigo 4.º, que estabelece a independência e conflito de deveres, o artigo 13.º, que consagra os conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços, e o artigo 14.º que determina as incompatibilidades e conflitos de interesses no exercício das funções destes técnicos.

Conflitos de interesses

A independência dos Técnicos Oficiais de Contas, consagrada no artigo 4.º do CDTOC, é um valor inquestionável a considerar e a salvaguardar, pois tendo em conta a enorme responsabilidade destes profissionais, existe um risco elevado de serem postas em causa outras características inerentes ao exercício desta profissão: a sua isenção e confiança.

No seu dia-a-dia, os TOC são confrontados com enormes dificuldades de cumprimento dos princípios éticos, em virtude da óbvia dificuldade de compatibilizar os diversos interesses. Os profissionais que estão vinculados através de um contrato de trabalho e que, muitas vezes, dependem parcial ou totalmente de um empregador estão naturalmente mais fragilizados, tornando-se, por isso, difícil a salvaguarda da sua independência.

Contudo, deve o TOC procurar uma solução em conformidade com as regras deontológicas, isto é, sempre que se apercebem de eventuais conflitos que possam originar falta de independência, poderão recorrer ao Conselho Diretivo da Ordem.

Importa referir que a não existência plena de independência poderá comprometer o cumprimento das normas estatutárias e deontológicas a que estão adstritos, e assim, incorrer em infração disciplinar.

Nos termos do artigo 13.º do CDTOC, os Técnicos Oficiais de Contas devem evitar situações passíveis de gerar conflitos de interesses.

Respeitando os princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, devem adotar medidas de salvaguarda com vista ao saneamento deste tipo de conflitos. Sempre que subsista a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, os TOC devem recusar ou mesmo cessar a prestação de serviços. Por fim, o artigo 14.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas estabelece as incompatibilidades e conflitos de interesses no exercício das respetivas funções, realçando esta norma a importância da independência, na medida em que se for parcial ou totalmente afetada, estaremos perante uma incompatibilidade no exercício de funções dos TOC.